



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095262-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARIA CRISTINA CHUMEI PICELLI e Impetrante JESSYCA FERNANDA ROSSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021265
HABEAS CORPUS: 2095262-69.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDA ROSSETTI
PACIENTE: MARIA CRISTINA CHUMEI PICELLI
COMARCA: SÃO PAULO — 19ª VARA CRIMINAL

(autos de origem: 0028595-63.2017.8.26.0000)

(execução da pena: 0006098-76.2025.8.26.0502)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Paciente acusada da prática de furto qualificado tentado ocorrido aos 09.04.2017. Condenada por tal delito à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias. 2. Lapso prescricional de quatro anos, segundo pena em concreto, não decorrido entre os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal, os quais se deram nas seguintes datas: recebimento da denúncia em 25.02.2019; publicação da sentença condenatória em 26.11.2019; publicação do acórdão condenatório em 28.05.2020; e o trânsito em julgado para a defesa, em 29.03.2021. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.** 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o prazo para a prescrição da pretensão executória somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes (STF, ARE 848,107 – tema nº 788), mas, em prestígio à segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos de sua decisão colegiada e, então, ressaltou que a tese jurídica somente se aplica às decisões transitadas em julgado para acusação após 12/11/2020. 4. No caso dos autos, a sentença penal condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em dezembro de 2014 e, assim, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. 5. O prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V) é majorado em 1/3 pela reincidência da paciente, resultando em cinco anos e quatro meses (CP, art. 110, caput). E, considerando que, nestes autos, o trânsito em julgado para a acusação se deu aos 25.11.2019, e o início do cumprimento de pena em 24.03.2025, não transcorreu o lapso necessário à declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prescrição da pretensão executória. **Ordem denegada.**

A ilustre advogada JÉSSICA FERNANDA ROSSETTI impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar, em favor de **MARIA CRISTINA CHUMEI PICELLI**, alegando constrangimento ilegal por parte do MMº. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL nos autos nº 0028595-63.2017.8.26.0000, em que ela foi condenada à pena de pena de 1 ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no artigo 155, § 4º, inciso IV c/c o art. 14, II do Código Penal.

Pleiteia, liminarmente e ao final, seja declarada prescrita a pena imposta à paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Expõe, em suma, que a paciente foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação em 25 de novembro de 2019, e, teve o respectivo mandado de prisão cumprido no dia 24.03.2025. Salaria que foi expedida guia de recolhimento definitiva, contudo, ainda não consta sua distribuição ao Juízo de Execuções Criminais. Afirma que houve a prescrição da pretensão punitiva do direito de executar a pena pelo Estado. Assevera ainda que o presente *writ* visa a celeridade na aplicação da lei, uma vez que a paciente conta com mais de 70 anos de idade, possui enfermidades e necessita de amparo de terceiros para se locomover. (fls.

1/5)

A liminar foi indeferida (fls. 45/47) e as informações de praxe foram prestadas (fls. 50/51).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 56/60).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, em **13.04.2018**, a paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV c.c. o artigo 14, II do Código Pena, porquanto, em tese: no dia 9 de abril de 2017, por volta das 10h, na avenida Morvan Dias de Figueiredo, 3231, Vila Guilherme, na cidade e comarca da Capital, agindo em concurso de identidade de propósitos com outras três pessoas (duas mulheres e um homem), tentou subtrair, para si e para outrem, oito peças de salame e seis frascos de xampu, em prejuízo da vítima empresa *Makro Atacadista*. (Denúncia às fls. 131/133, de agora em diante sempre dos autos de origem).

Em **23.04.2018**, a denúncia foi rejeitada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (fls. 160/164)

O Ministério Público interpôs Recurso

em Sentido Estrito (fls. 168/171), o qual foi provido de forma unanime por esta C. Câmara, em julgamento realizado em **08.11.2018**, determinando o recebimento da denúncia oferecida em face da paciente. (fls. 211/216)

O juízo *a quo* recebeu a denúncia em **25.02.2019**. (fls. 259/260)

A paciente foi citada em **21.03.2019**. (fl. 324).

Em **25.11.2019**, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 386/388), durante a qual foi prolatada sentença que condenou a paciente às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa-mínimos, por incursão no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (fls. 389/395)

O membro do *parquet* manifestou o desejo de não recorrer da sentença condenatória (fl. 387)

A douta defesa interpôs recurso de Apelação (fls. 399/411), o qual foi parcialmente provido por esta C. Câmara em julgamento realizado em **15.05.2020**, para redimensionar a pena imposta à paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 (oito) dias-multa mínimos (fls. 457/467).

O acórdão transitou em julgado para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público em **15.06.2020**. (fl. 532)

Foi interposto ainda Recurso Especial pela Douta defesa (fls. 479/508), não admitido por este E. Tribunal (fls. 557/560). Assim como Agravo de em Recurso Especial (fls. 566/571), o qual não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 590/591).

O trânsito em julgado para a defesa foi certificado em **29.03.2021**. (fl. 592)

A autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão, assim como da guia de recolhimento (fl. 593). Em **24.03.2025** foi cumprido o mandado de prisão em face da paciente (fls. 632/633).

Pois bem.

Não é o caso da concessão da ordem.

De proêmio, consigna-se que a prescrição é tema de ordem pública, que o Magistrado pode e deve conhecer, ainda que de ofício, tão logo constatada, em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, *caput*).

Verifica-se que a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 25.11.2019 (fl. 387).

Após a sentença condenatória com

trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada (CP, art. 110, § 1º), sendo certo que *“A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”* (Súmula 220 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

No caso dos autos, a paciente Maria Cristina foi condenada à pena 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cujo lapso prescricional é de quatro anos (CP, art. 109, V).

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, não transcorreu o prazo entre os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal, os quais se deram nas seguintes datas: recebimento da denúncia em **25.02.2019** (fls. 259/260); publicação da sentença condenatória em **26.11.2019** (fls. 389/395); publicação do acórdão condenatório em **28.05.2020** (fls. 470); e o trânsito em julgado para a defesa, em **29.03.2021** (fl. 592).

Ademais, quanto à prescrição da pretensão executória, com efeito, no julgamento do ARE 786.009, ocorrido em sessão virtual do Tribunal Pleno do Pretório Excelso, realizada aos 13.04.2023, decidiu-se por unanimidade (não votaram apenas os Exmo. Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça) pela *“necessidade da ocorrência da preclusão maior, quanto à defesa e acusação, para ter-se o início do prazo prescricional da pretensão executória do Estado”*, consolidando, assim, o respeitável posicionamento que vinha se delineando em sentido diverso à letra da lei e que já era, inclusive, objeto do Tema 788 daquela Corte, a partir do que

esta Relatora, a fim de se alinhar ao posicionamento da Corte Constitucional, passou a adotar a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes como termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

Entretanto, no julgamento de mérito do TEMA 788, ocorrido em sessão plenária virtual do Pretório Excelso finalizada aos 01.07.2023 e disponibilizada aos 04.07.2023, **deu-se a modulação daquele entendimento**, nos seguintes termos: *"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 788 da repercussão geral, negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação", contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que conhecia do agravo no recurso extraordinário e, no mérito, dava provimento ao recurso extraordinário e divergia quanto à modulação dos efeitos do julgado, ao entendimento de que não devem se aplicar apenas às decisões com trânsito em julgado. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 'O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em*

que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54' (destaque meu).

Assim sendo, entendo presentes duas situações distintas: a) feitos com trânsito em julgado para a acusação anterior a **12.11.2020**, aos quais se aplica o entendimento originário desta subscritora, estabelecido o trânsito em julgado para acusação como o marco inicial para a aferição da prescrição da pretensão executória; e b) feitos com trânsito em julgado para a acusação a partir de **12.11.2020**, aos quais se aplicam a tese fixada no Tema 788, a estabelecer o marco inicial da prescrição executória como a data do trânsito em julgado para ambas as partes.

Adotadas tais premissas, há de se observar que o prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V) deve ser majorado em 1/3 (um terço) pela reincidência da paciente (fls. 637/639), resultando em **cinco anos e quatro meses** (CP, art. 110, *caput*). E, considerando que, nestes autos, o trânsito em julgado para a acusação se deu aos 25.11.2019 (fl. 387), e o início do cumprimento de pena, em 24.03.2025 (fls. 637/639), não transcorreu o lapso necessário à declaração da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora